

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.196, de 21 de novembro de 2005; e revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO	CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO
	Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.	Art. 1º As relações de trabalho doméstico serão reguladas por esta Lei Complementar e: I - no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, 4.090, de 13 de julho de 1962, e 4.749, de 12 de agosto de 1965;
		II - subsidiariamente, pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
	Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.	§ 1º Empregado doméstico é a pessoa física que presta, no âmbito residencial ou em seu prolongamento, serviços de natureza não eventual, pessoal, subordinada, onerosa e sem finalidade lucrativa a empregador doméstico, por mais de 2 (dois) dias na semana.
		§ 2º Empregador doméstico é a pessoa física ou família que admite, assalaria e dirige os serviços prestados pelo empregado doméstico.
	Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social	§ 3º O contrato de trabalho doméstico deverá ser



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.	anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, na forma dos arts. 13 a 40 e 49 a 53 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
	[Art. 1º] Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.	§ 4º É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para o exercício de trabalho doméstico.
	Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.	Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observado o disposto nesta Lei Complementar.
	§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.	§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.
	§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.	§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas.
	§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.	§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta).
	[Art. 3º] § 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas	§ 4º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias em número não



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.	excedente a 2 (duas) mediante acordo escrito entre empregador e empregado.
	[Art. 2º] § 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.	§ 5º O pagamento da hora extraordinária poderá ser dispensado se, mediante acordo escrito, o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no período máximo de 3 (três) meses, respeitada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.
	[Art. 2º] § 5º No regime de compensação previsto no § 4º:	
	[Art. 2º, § 5º] I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;	
	[Art. 2º, § 5º] II – das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;	
	[Art. 2º, § 5º] III – o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.	
	[Art. 2º] § 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da	§ 6º Na hipótese de as horas extraordinárias não serem compensadas no prazo referido no § 5º, o empregado



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	jornada extraordinária, na forma do § 5º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	fará jus ao pagamento do adicional estabelecido no § 1º deste artigo.
	[Art. 2º] § 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.	
	[Art. 2º] § 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.	
	Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.	
	§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.	
	§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	
	I – 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;	
	II – 16 (dezesesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	III – 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;	
	IV – 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;	
	V – 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;	
	VI – 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.	
	Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.	§ 7º É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas , estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
	Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.	§ 8º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no § 7º deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.
		§ 9º Os efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo também se aplicam às atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na <u>Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983</u> , e às demais atividades que por sua natureza indispensável possuam o mesmo regime de horário.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Não se aplica ao contrato de trabalho doméstico o regime de tempo parcial previsto nos arts. 58-A e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
	Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.	Art. 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, ou estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, fora de sua jornada normal de trabalho, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, desde que essa possibilidade de trabalho tenha sido previamente acordada por escrito entre as partes.
		§ 1º As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal.
	§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.	§ 2º A remuneração da hora trabalhada quando o empregado estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.
	§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas a ser utilizado a critério do empregado.	
		§ 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, a comunicação prévia por escrito ao empregado do período em que deverá estar de sobreaviso é condição necessária para a caracterização desse regime de trabalho.
	§ 1º O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.	§ 4º O acompanhamento pelo empregado ao empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.
	Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho	Art. 4º O registro da jornada de trabalho do



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.	empregado doméstico poderá ser feito por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico.
	Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.	Art. 5º Na duração da jornada que exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou negociação coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
		§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
		§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
		§ 3º O limite mínimo de 1 h (uma hora) para repouso ou refeição poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos mediante acordo escrito entre empregador e empregado, desde que compensado por redução correspondente da jornada ao seu término, no mesmo dia.
		§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
	§ 1º No caso de empregado que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.	
	§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.	
	Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.	Art. 6º Considera-se noturno, para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, o trabalho executado entre as 22 h (vinte e duas horas) de um dia e as 5 h (cinco horas) do dia seguinte.
	§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.	§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
	§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.	§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.
	§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.	§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
		§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.
	Art. 15. Entre 2 (dois) horários de trabalho deve haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	Art. 7º Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.
	Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.	Art. 8º O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado: I – semanalmente, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos; II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.
	Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias	Art. 9º O empregado doméstico terá direito a férias



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.	anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família, na seguinte proporção:
		I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
		II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas;
		III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
		IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
		§ 1º É vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço.
		§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências do empregado previstas nos arts. 131 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , bem como as previstas em acordo individual escrito ou negociação coletiva.
		§ 3º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
	§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	§ 4º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
	§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.	§ 5º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo um de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁰

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.	§ 6º É facultado ao empregado doméstico converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
	§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo.	§ 7º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.
	§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.	§ 8º Poderá o empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias, desde que acordado por escrito entre as partes.
	§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.	§ 9º As férias proporcionais são devidas aos empregados domésticos, independentemente da causa da rescisão contratual.
	Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:	Art. 10. É válida a contratação por prazo determinado em se tratando:
	I – mediante contrato de experiência;	I - de contrato de experiência, que não deverá exceder a 90 (noventa) dias;
	II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.	II – de substituição do empregado doméstico; e III – de transitoriedade do serviço.
	Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias.	
	§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.	§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.
	§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o	§ 2º O contrato de experiência que não for prorrogado após 45 (quarenta e cinco) dias ou, se prorrogado,



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹¹

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.	ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.
	[Art. 4º] Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.	§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 1 (um) ano.
	Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.	§ 4º Durante a vigência de contrato por prazo determinado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado fica obrigado a lhe pagar, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
	Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	
	Parágrafo único. A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.	
	Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido o aviso prévio.	
	Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.	Art. 11. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.
	§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir	§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹²

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido acordada por escrito entre as partes.
	§ 3º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	§ 2º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.
	§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.	§ 3º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera para o empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.
	§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.	§ 4º Poderá o empregador efetuar descontos nos salários do empregado quando este resultar de adiantamentos ou de dispositivos de lei.
	Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.	Art. 12. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra da sua intenção.
	§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.	§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.
	§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.	§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo devido ao empregado serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.
	§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes	§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹³

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.	ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
	§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.	§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
	§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.	§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
	Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.	Art. 13. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.
	Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no <i>caput</i> deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23 .	Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no <i>caput</i> deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 12 .
	Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Art. 14. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
	Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .	Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .
	Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-	Art. 15. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁴

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , no valor de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.	desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 .
	§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).	§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.
	Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	§ 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
	I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;	I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
	II – termo de rescisão do contrato de trabalho;	II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa ;
	III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	III - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
	IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
	[Art. 26] § 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:	§ 3º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	[Art. 26, § 2º] I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;	I – pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
	[Art. 26, § 2º] II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;	II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
	[Art. 26, § 2º] III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou	III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida de benefício do seguro-desemprego; ou
	[Art. 26, § 2º] IV – por morte do segurado.	IV – por morte do segurado.
		§ 4º A concessão do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico fica condicionada à constatação da existência do vínculo de emprego anterior, com termo final, mediante consulta ao banco de dados do Simples Doméstico.
	Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.	§ 5º O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.
	Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).	§ 6º Novo benefício pecuniário do seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat, respeitado o período mínimo de 16 (dezesesseis) meses contados da data de contratação do empregado.
		§ 7º Resolução do Codefat disporá sobre os casos de contratação do trabalhador doméstico pelo mesmo empregador no período de até 2 (dois) anos contados a



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁶

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
		partir da data da rescisão, podendo exigir o cumprimento do período aquisitivo superior ao referido no § 6º.
	Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:	Art. 16. Constituem justa causa para a cessação do contrato de trabalho doméstico:
	I – submeter idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;	
		I – por culpa do empregado:
	II – cometer ato de improbidade;	a) ato de improbidade;
	III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;	b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
	IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;	
	V – desídia no desempenho das respectivas funções;	c) desídia no desempenho das respectivas funções;
	VI – embriaguez habitual ou em serviço;	d) embriaguez habitual ou em serviço;
	VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;	e) violação de fato ou circunstância íntima do empregador ou de sua família;
	VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;	f) ato de indisciplina ou de insubordinação;
	IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;	g) abandono de emprego, assim considerada a ausência por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;
	X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	h) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria	i) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador, sua família ou pessoa que com eles coabite, salvo em caso de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁷

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	ou de outrem;	legítima defesa, própria ou de outrem;
	XII – prática constante de jogos de azar;	j) prática constante de jogos de azar;
	Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:	II – por culpa do empregador:
	I – forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;	a) forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
	II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;	b) o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;
	III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;	c) o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;
	IV – o empregador não cumprir as obrigações do contrato;	d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
	V – o empregador ou sua família praticar, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;	e) praticar o empregador ou sua família contra empregado doméstico ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama;
	VI – o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	f) o empregador ou sua família ofenderem o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	
	Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁸

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	doméstico.	
	Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.	Art. 17. É obrigatória a inscrição do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .
	Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no <i>caput</i> .	
	Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .	
	§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no <i>caput</i> serão movimentados pelo empregador.	
	§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no <i>caput</i> será movimentada pelo	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ¹⁹

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.	
	§ 3º Os valores previstos no <i>caput</i> serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.	
	§ 4º À importância monetária de que trata o <i>caput</i> , aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 , inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.	
		Art. 18. Aplica-se ao contrato de trabalho doméstico a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , que institui o Vale-Transporte e dá outras providências.
	[Art. 19] Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.	Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
	CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO	CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO
	Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do	Art. 19. É instituído o Regime Unificado de Pagamento de Contribuições e Encargos do



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.	Empregador Doméstico – Simples Doméstico.
	Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.	Art. 20. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.
	Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.	Parágrafo único. O regulamento deverá disciplinar também a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico.
	Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.	Art. 21. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio deste sistema simplificado.
	§ 1º O ato conjunto a que se refere o <i>caput</i> deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.	§ 1º O ato conjunto a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.
	§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:	§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:
	I – têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não	I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 21

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e	tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e
	II – deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.	II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
	§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o <i>caput</i> , a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.	§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 20 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o <i>caput</i> deste artigo, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.
		§ 4º O empregador doméstico que deixar de prestar as informações de que trata este artigo, ou que apresentá-las após o prazo de que trata o inciso II do § 2º, sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento).
		§ 5º Para aplicação da multa a que se refere o § 4º, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a apresentação das informações e como termo final a data da efetiva apresentação ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.
		§ 6º A multa mínima será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 22

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:	Art. 22. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:
	I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;	I – da contribuição social a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;
	II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;	II – da contribuição social a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;
	III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;	
	IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;	III – do depósito de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ao empregado doméstico para o FGTS;
	V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e	
	VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , se incidente.	IV – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , se incidente.
	§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 , e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 .	
	§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é	§ 1º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e IV do <i>caput</i> deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 23

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	responsável por seu recolhimento.	responsável por seu recolhimento.
	§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o <i>caput</i> será centralizado na Caixa Econômica Federal.	§ 2º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o <i>caput</i> deste artigo será centralizado na Caixa Econômica Federal.
	§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e VI do <i>caput</i> .	§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos previstos nos incisos I, II e IV do <i>caput</i> deste artigo .
	§ 5º O recolhimento de que trata o <i>caput</i> será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.	§ 4º O recolhimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.
	§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no <i>caput</i> .	§ 5º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no <i>caput</i> deste artigo .
	§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a VI, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.	§ 6º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo , somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei Complementar .
	Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.	Art. 23. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição prevista no inciso I do art. 22 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III e IV do caput do art. 22, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.
	§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II,	§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I e II



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 24

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	III e VI do art. 34 não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.	do art. 22 desta Lei Complementar não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, no caso da parcela prevista no inciso IV do art. 22, aos encargos legais previstos na legislação do imposto sobre a renda.
	§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.	§ 2º O valor referente ao FGTS não recolhido até a data de vencimento será corrigido e terá a incidência da respectiva multa conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
		§ 3º Se não houver expediente bancário, o recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ser antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.
	CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 24. O inciso II do art. 28, o inciso V do caput e os incisos I e II do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:		“ Art. 28.
.....	
II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;		II – para o empregado doméstico: a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador doméstico;
.....	 ”(NR)



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 25

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:	“ Art. 30.	“ Art. 30.
.....
V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;	V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;	V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência;
.....” (NR)
§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:		§ 2º
I - nos § incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e		I - no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e
II - na alínea <i>b</i> do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.		II - na alínea <i>b</i> do inciso I e nos incisos III, V , X e XIII do <i>caput</i> deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.
	” (NR)
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	“ Art. 18.	“ Art. 18.
.....	
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.	§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II , VI e VII do art. 11 desta Lei.	§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.
.....” (NR)” (NR)
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo	“ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo	“ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 26

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
.....” (NR)”(NR)
Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ; CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.	“ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) , em conformidade com o que dispuser o regulamento.	“ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ; CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.
.....
§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)	§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”(NR)
Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência	“ Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas	“ Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ²⁷

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
Social.	reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.	reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.
.....” (NR)” (NR)
Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:	“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:	“Art. 27.
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;	I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;	I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.	II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)	II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”(NR)
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	“Art. 34.
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;	I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos	II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de	II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 28

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
termos do art. 31;	qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;
.....” (NR)” (NR)
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.	“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)	“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo essa renda ser recalculada por ocasião da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)	
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)	
Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.	“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.	“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.
.....” (NR)” (NR)
Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no	“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no	“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) ²⁹

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
art. 66.	art. 66.	art. 66.
.....” (NR)” (NR)
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.	“ Art. 67.	
	Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no <i>caput.</i> ” (NR)	
Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	“ Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico , mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	“ Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.
§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.	§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.	§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.
.....” (NR)” (NR)
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa vigorar com a seguinte redação :	Art. 26. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa vigorar com as seguintes alterações :
Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:	“ Art. 70.	“ Art. 70.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 30

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
I - IRRF:	I –	I –
..... c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.
	d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e	d) até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e
	e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;	e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;
” (NR)” (NR)
	CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)	CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS REDOM
	Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.	Art. 27. Fica instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos – REDOM para os empregadores domésticos que possuam dívidas relativas às contribuições de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , referentes a competências até março de 2013.
	Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.	Art. 28. O Redom será implementado por meio de concessão de parcelamento ou pagamento dos débitos de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , nas condições especiais de que trata este artigo.
	§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador.	§ 1º O pagamento ou parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos a que se refere o <i>caput</i> deste



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 31

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:	artigo, devidos pelo empregador doméstico na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado. § 2º Os débitos não constituídos deverão ser confessados. § 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
	I – com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;	I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios; ou
	II – parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).	II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
	§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.	§ 4º A opção pelo pagamento a vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.
	§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.	§ 5º O empregador doméstico será excluído do parcelamento a que se refere este artigo nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativa às prestações do parcelamento das



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 32

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
		contribuições referidas no <i>caput</i> deste artigo, bem como das contribuições com vencimento após 30 de abril de 2013.
	§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:	
	I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;	
	II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.	
		§ 6º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere este artigo independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
	Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:	
	I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;	
	II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;	
	III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.	
		Art. 29. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 33

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
		este Capítulo.
	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.	Art. 30. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações .
	Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.	
Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002	Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:	
Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:		
	“ Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.	
	§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.	
	§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude,	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 34

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
	resistência ou embaraço à fiscalização.	
	§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no <i>caput</i> , o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.	
	§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.”	
Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.		
	Art. 45. O empregador e o empregado domésticos são isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
	Art. 46. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.	
		Art. 31. A citação do reclamado em reclamação trabalhista que tenha por autor empregado doméstico deverá ser pessoal por oficial de justiça.
		§ 1º Se o reclamado criar embaraços ao seu



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 35

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
		recebimento, após, pelo menos, 3 (três) tentativas de citação, far-se-á a notificação postal com aviso de recebimento.
		§ 2º Se o reclamado não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense ou, na falta destes, em jornal de grande circulação local.
		Art. 32. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei Complementar.
		§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.
		§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).
		§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
	Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados) 36

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 (nº 302, de 2013, na Câmara dos Deputados)
<p style="text-align: center;">Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</p> <p>Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:</p> <p>I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;</p> <p>.....</p>		
<p style="text-align: center;">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p>Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.</p>	o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,	
<p style="text-align: center;">Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972</p> <p><i>Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.</i></p>	a Lei nº 5.859 , de 11 de dezembro de 1972, e	a Lei nº 5.859 , de 11 de dezembro de 1972.
<p style="text-align: center;">Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995</p> <p>Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:</p> <p>.....</p> <p>VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015)</p> <p>.....</p>	o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.	

